



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 11 de dezembro de 2015



Série

Número 194

5.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 353/2015

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira ação 2.4. fileira do vinho, subação 2.4.2. transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM.

Portaria 354/2015

Adota as Medidas de Aplicação e de Controlo da Concessão da Ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 Apoio à comercialização de Vinho com DOP «Madeirense» e de Vinho com IGP «Terras Madeirenses» Originários da RAM no mercado local, do Subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA
E PESCAS****Portaria n.º 353/2015**

de 11 de dezembro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUBAÇÃO 2.4.2. TRANSFORMAÇÃO, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2015, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global – Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 3-A/2013, de 30 de janeiro, no sentido de redefinir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2 Transformação, a qual visa compensar os muito elevados custos de transporte até às unidades de produção e os sobre custos de vinificação e engarrafamento;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, do abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
OBJETO

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2. Transformação, do subprograma a favor das

produções agrícolas para a RAM, estabelecido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

ARTIGO 2.º
DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Campanha”, o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- “Campanha Vitivinícola”, o período compreendido entre 1 de agosto e 31 de julho do ano seguinte;
- “Casos de força maior” e “circunstâncias excecionais”, os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
- “DOP Madeira”, Denominação de Origem Protegida “Madeira”;
- “DOP Madeirense”, Denominação de Origem Protegida “Madeirense”;
- “Entidades”, as entidades que adquirem e transformam uvas em vinho com IGP «Terras Madeirenses», DOP «Madeirense» e ou DOP «Madeira» e os produtores engarrafadores;
- “IGP Terras Madeirenses”, Indicação Geográfica Protegida “Terras Madeirenses”;
- “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- “Produtor engarrafador”, o vitivinicultor que produz e engarrafa vinho com IGP «Terras Madeirenses» e ou DOP «Madeirense», a partir de uvas frescas produzidas exclusivamente na sua exploração vitícola;
- “Quantidade declarada”, a quantidade de uvas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- “Quantidade determinada”, a quantidade de uvas apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º
ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas de produção própria ou adquiridas aos produtores para transformação em vinho com IGP «Terras Madeirenses», vinho com DOP «Madeirense» e vinho com DOP «Madeira».

Artigo 4.º
BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM) que utilizem uvas de produção própria ou adquiram uvas aos produtores, para transformação em vinho com IGP

«Terras Madeirenses», vinho com DOP «Madeirense» e ou vinho com DOP «Madeira».

Artigo 5.º
OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, as indústrias de transformação devem:
 - a) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de transformação de uva, conforme modelo por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
 - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de transformação, em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
 - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, se necessário, uma declaração de pagamentos em formato digital com os dados dos pagamentos não constantes da declaração de transformação por não estarem disponíveis à data da sua elaboração, conforme estrutura fornecida por este;
 - d) Efetuar o pagamento ao produtor, até 28 de fevereiro (data de pagamento) da campanha vitivinícola a que respeita, por transferência bancária, depósito bancário, vale postal ou cheque e prová-lo documentalmente;
 - e) Transformar as uvas produzidas na RAM em vinho com IGP «Terras Madeirenses», vinho com DOP «Madeirense» e ou vinho com DOP «Madeira»;
 - f) Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a receção e transformação das uvas;
 - g) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades de uva adquirida a cada produtor regional e ou de produção própria e as quantidades de produtos vínicos obtidos, diferenciadas por produto;
 - h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos referidos nas alíneas f) e g) do presente número e dos pagamentos aos produtores.
- 2 - O disposto na alínea d) do número anterior não se aplica às uvas de produção própria.

Artigo 6.º
REGIME DA AJUDA

- 1 - A presente ajuda é concedida aos transformadores, para todas as castas recomendadas e ou autorizadas, num montante de 50 euros/t de uvas, de produção própria ou adquiridas diretamente aos produtores da RAM e por eles transformadas.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas a uma ação/subação é superior ao seu limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
 - a) Às candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento do Rum da Madeira, 2.4.3 - Envelhecimento do Vinho da

Madeira e aos primeiros 100 animais por beneficiário abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao Abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução;

- b) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
- c) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

Artigo 7.º
DECLARAÇÕES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A declaração de intenção de transformação e a declaração de pagamentos, se necessária, devem ser apresentadas junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e prazos:
 - a) A declaração de intenção de transformação entre 15 e 31 de janeiro do ano da campanha vitivinícola anterior;
 - b) A declaração de pagamentos até 28 de fevereiro do ano da campanha vitivinícola a que respeita.
- 2 - Os transformadores inscritos após a data limite referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo devem efetuar a declaração de intenção no prazo de 15 dias após a aprovação pelo IVBAM.
- 3 - O pedido de ajuda e a declaração de transformação são apresentados em conjunto junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de janeiro do ano da campanha vitivinícola a que respeita, respetivamente, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º
APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES
E DO PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de transformação após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2, ambos do artigo anterior, determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
 - a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
 - b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - Se a declaração de intenção de transformação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º não for apresentada até 15 de agosto do ano da campanha vitivinícola a que respeita, ou até 30 de setembro no caso das novas indústrias de transformação referidas no n.º 2 do artigo anterior, o pedido não é admissível.

3 - As reduções referidas no n.º 1 do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação após a data fixada no n.º 3 do artigo anterior, determina uma redução de 1 % por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se tivessem sido apresentados atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.

6 - A aplicação da sanção referida no n.º 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - São efetuados controlos no local por amostragem a pelo menos:

- a) 35 % das entidades que apresentem declaração de intenção de transformação devendo abranger, pelo menos, 5% das quantidades adquiridas para transformação;
- b) 35 % dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade total de uvas transformada relativamente a cada pedido selecionado.

4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.

5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

6 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

8 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;

d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;

e) A identificação dos técnicos controladores;

f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;

g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º

REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.

2 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
- c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - Se se verificar o incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria o montante da ajuda é reduzido em 5% do montante a que o beneficiário teria direito.

5 - As reduções e as exclusões previstas na presente Portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas no n.º 1, 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 4 do presente artigo;
- c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente Portaria.

6 - O incumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 7 do artigo 9.º da presente Portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

7 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º
PAGAMENTO DA AJUDA

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2. Transformação, para além da presente portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 14.º
NORMA REVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 3-A/2013, de 30 de janeiro.

Artigo 15.º
ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 10 de dezembro de 2015

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 354/2015

de 11 de dezembro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA RAM, AÇÃO 3.2 APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO COM DOP «MADEIRENSE» E DE VINHO COM IGP «TERRAS MADEIRENSES» ORIGINÁRIOS DA RAM NO MERCADO LOCAL, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2015, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global – Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 104/2011, de 19 de agosto, no sentido de redefinir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 3 – Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 Apoio à comercialização de vinho com DOP «Madeirense» e de vinho com IGP «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local, a qual visa incentivar a produção e a comercialização, numa ótica de fileira de produtos da Região Autónoma da Madeira que, pelas suas características, são consideradas importantes para a estratégia global da Região;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
OBJETO

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 - Apoio à comercialização de vinho com DOP

«Madeirense» e de vinho com IGP «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha”, o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) “Casos de força maior” e “circunstâncias excecionais”, os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
- c) “DOP «Madeirense»”, Denominação de Origem Protegida «Madeirense»;
- d) “IGP «Terras Madeirenses»”, Indicação Geográfica Protegida «Terras Madeirenses»;
- e) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- f) “Produção comercializada”, o valor da remessa comercializada;
- g) “Quantidade declarada”, a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeirense» e ou de vinho com IGP «Terras Madeirenses», inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- h) “Quantidade determinada”, a quantidade comercializada de vinho com DOP «Madeirense» e ou de vinho com IGP «Terras Madeirenses», apurada em controlo;
- i) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o vinho com DOP «Madeirense» e o vinho com IGP «Terras Madeirenses», engarrafados e comercializados na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 4.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM), que produzam e comercializem os vinhos referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos vinhos objeto de ajuda referidos no artigo 3.º:

- a) Comercializá-los no mercado da RAM;
- b) Manter uma contabilidade de matérias de onde constem as quantidades objeto da ajuda comercializadas na RAM;
- c) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente as faturas.

2 - Os beneficiários devem, ainda:

- a) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
- b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de comercialização em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
- c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, se necessário, uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de comercialização, conforme modelo fornecido por este;
- d) Apresentar anualmente junto do IVBAM um pedido de ajuda, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 6.º REGIME DA AJUDA

- 1 - O valor da ajuda é de 0,65 €/litro de vinho comercializado.
- 2 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos a uma ação/subação da Medida 3 exceder o montante disponível para esta ação/subação, será aplicada a seguinte regra:
 - a) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
 - b) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

Artigo 7.º DECLARAÇÕES E PEDIDO DE AJUDA

- 1 - As declarações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º devem ser apresentadas junto do IVBAM nos seguintes termos e prazos:
 - a) A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de janeiro do ano de comercialização;
 - b) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 30 de abril do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2 - O pedido de ajuda referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e a declaração de comercialização

referida na alínea b) do n.º 2 do referido artigo são apresentados em conjunto junto do IVBAM, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º

APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES E DO PEDIDO DE AJUDA

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de comercialização após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
 - a) 1%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
 - b) 5%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - O pedido de ajuda não é admissível se a declaração de intenção de comercialização não for apresentada até 31 de março do ano da comercialização.
- 3 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de comercialização após a data fixada no n.º 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de comercialização for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 5 - A aplicação da sanção referida no n.º 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º

CONTROLO

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efetuados controlos no local por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem representativa de 35% dos pedidos de ajuda.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário é sujeito a, pelo menos, um controlo no local.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos

devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

- 6 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa são rejeitados.
- 8 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório donde constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo, quando for o caso;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

Artigo 10.º

REDUÇÕES E EXCLUSÕES

- 1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.
- 2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, na quantidade determinada;
 - b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - As reduções e as exclusões previstas são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas no n.º 1, 2 e 3 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º.
- 5 - O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º ou o impedimento de uma ação de controlo no local nos termos do n.º 7 do artigo 9.º, ambos da presente Portaria, determina a impossibilidade de apresentação do pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento ou do impedimento.

- 6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º
PAGAMENTO DA AJUDA

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS
INDEVIDOS

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.

- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 – Apoio à comercialização de vinho com DOP «Madeirense» e de vinho com IGP «Terras Madeirenses») originários da RAM, para além da presente portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 14.º
NORMA REVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 104/2011, de 19 de agosto.

Artigo 15.º
ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 10 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €3,05 (IVA incluído)